



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.15.065552-0/003
Relator: Des.(a) Marcelo Rodrigues
Relator do Acórdão: Des.(a) Alice Birchal
Data do Julgamento: 08/07/2020
Data da Publicação: 20/10/2020

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ADMISSIBILIDADE - ART. 976, DO CPC - ESTABILIDADE ELEITORAL DE SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO À TÍTULO PRECÁRIO OU TEMPORÁRIO - ART. 73, INCISO V, DA LEI 9.504/97 - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - REQUISITOS - PRESENÇA.

- O risco à isonomia e à segurança jurídica decorrente da existência de entendimento não pacificado no Tribunal acerca da aplicabilidade da estabilidade eleitoral (art. 73, V, da Lei 9.504/97) aos servidores contratados temporariamente e a título precário, autoriza a admissão de IRDR a respeito.

V.v.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS - ARTIGO 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ESTABILIDADE ELEITORAL DE SERVIDORES CONTRATADOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO CONSTATAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONSIDERÁVEL - INCIDENTE INADMITIDO.

1. A admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas exige a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma matéria de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

2. A existência de meras decisões esparsas em sentido oposto ao majoritariamente adotado pelo Tribunal é insuficiente à caracterização de risco à segurança jurídica.

3. Incidente inadmitido. (Des. MR)

IRDR - CV Nº 1.0000.15.065552-0/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR RENATO DRESCH DA 4ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: FABIANA RODRIGUES DE ASSUNCAO, ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, por maioria, vencido o Relator, em ADMITIR O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.

DES. MARCELO RODRIGUES
RELATOR.

DESA. ALICE BIRCHAL
RELATORA PARA O ACÓRDÃO.

DES. MARCELO RODRIGUES (RELATOR)

Cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado pelo e. Desembargador Renato Dresh, integrante da 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, mediante ofício, nos termos do artigo 977, inciso I, do Código de Processo Civil.

O suscitante defende o cumprimento dos requisitos elencados do artigo 976 do Código de Processo Civil, bem como explicita, textualmente, o propósito e necessidade de estabelecer uma tese:

Evidencia-se, assim, não apenas a repetição de processos sobre o tema, mas, também, a multiplicidade de decisões divergentes apta a gerar insegurança jurídica e quebra da isonomia.

Assim, patente se mostra a efetiva controvérsia jurisprudencial e a repetição de processos acerca do tema aqui tratado, na forma da Lei Processual Civil.

À ordem 5 foram apresentadas informações pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) relativas à inexistência de temas com matéria similar no âmbito deste Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Após determinação deste relator, a Secretaria de Padronização e Acompanhamento da Gestão Judiciária (SEPAD) informou o quantitativo de feitos que dizem respeito à matéria tratada no incidente (ordem 8).

Manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça pela não instauração do incidente (ordem 9).

É o relatório.

Decido.

Considerações sobre o juízo de admissibilidade do IRDR

Uma das técnicas previstas no sistema processual civil brasileiro destinada a zelar pela aplicação do princípio da segurança jurídica é o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).

O incidente visa firmar tese jurídica única para ser aplicada em todos os casos idênticos, proporcionando isonomia, previsibilidade, harmonia, coesão e segurança jurídica às decisões judiciais. Trata-se de instrumento voltado ao fortalecimento dos precedentes e concessão de força obrigatória ao entendimento ali sufragado.

Não por outra razão, o Código de Processo Civil adota requisitos cumulativos para a admissão do IRDR, intrinsecamente ligados ao desiderato atribuído ao instituto pelo próprio legislador ordinário: evitar divergências consideráveis em demandas repetitivas que contém idêntica questão de direito.

Em conformidade com o que preceitua o artigo 976 do Código de Processo Civil:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

O primeiro ponto a se considerar na análise da admissibilidade do incidente é a existência de diversas demandas judiciais tratando da mesma questão de direito.

Significa dizer: não se admite a instauração de incidente para discussão de matéria fática; os fatos devem ser incontroversos. Ademais disso, a leitura contextualizada do dispositivo denota que não se exige uma quantidade mínima de ações, mas apenas que a questão de direito em debate seja apta a caracterizar a litigiosidade repetitiva.

No mesmo sentido, o Enunciado 87 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC):

A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica.

O segundo ponto emerge da constatação de que não é qualquer multiplicação de processos que autoriza à instauração do IRDR, mas apenas aquela que ofereça risco efetivo de prolação e coexistência de decisões judiciais conflitantes, o que ofende a isonomia e a segurança jurídica.

Nas lições da doutrina especializada:

Por outro lado, a mera existência de algumas decisões em sentido contrário ao que vem majoritariamente se decidindo, pode não ser suficiente para colocar em risco a isonomia e a segurança jurídica, porque se houver um entendimento amplamente majoritário sendo aplicado nas decisões sobre a mesma questão jurídica, a previsibilidade do resultado não estará sendo afetada de forma considerável, não sendo nesse caso necessária a instauração do IRDR. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. Manual de direito processual civil. São Paulo: Juspodivm, 2018, p. 1.496)

Em outras palavras, é insuficiente a existência de divergências esparsas em relação à matéria de direito. Exige-se um qualificado conflito de entendimentos entre os diferentes órgãos fracionários do Tribunal de forma a evidenciar o risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica e justificar a posterior adoção de tese vinculante.

Por fim, é indispensável averiguar se a questão de direito já não está afetada no âmbito dos Tribunais Superiores, haja vista que a definição de tese vinculante pelo Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, por razões óbvias, se sobressai àquela eventualmente proferida por cortes locais.

Logo, o juízo de admissibilidade do IRDR avoca caráter de extrema importância no microsistema dos

recursos repetitivos. Uma vez admitido, o Poder Judiciário assume a responsabilidade de legislar abstratamente a partir de uma decisão concreta de lide (XAVIER, Felipe Rodrigues. A estranha coexistência entre protagonismo judicial e integridade e coerência do direito no código de processo civil brasileiro. Revista de Processo, vol. 268. São Paulo: Revista dos Tribunais, Junho de 2017).

O caso concreto

No caso sob exame, a questão em debate relaciona-se à dispensa do servidor público contratado no período correspondente aos três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos: se aplicável ao servidor contratado a estabilidade eleitoral prevista no artigo 73, V, da Lei 9.504 de 1997.

Evidentemente, o incidente supre o requisito do inciso I do artigo 976 do diploma processual civil porquanto a matéria é eminentemente de direito.

A repetitividade de demandas também é incontestável. A pesquisa realizada pela Secretaria de Padronização e Acompanhamento da Gestão Judiciária (SEPAD) retornou 763 feitos em tramitação nas 1ª e 2ª instâncias do Tribunal, sendo que desses 643 já foram baixados. O número é mais baixo dentre os parâmetros adotados pela Secretaria.

No entanto, com a devida vênia ao suscitante, não se vislumbra o risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica.

Um breve levantamento no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça denota, com bastante tranquilidade, que o entendimento majoritariamente defendido pelos integrantes dessa corte é no sentido de que a proibição de dispensar servidor no período correspondente aos três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos somente se aplica aos servidores públicos de provimento efetivo.

Por oportuno, confira-se a ementa de julgados recentes oriundos de diferentes câmaras:

AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATATOS A TÍTULO PRECÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - TÉRMINO CONTRATUAL COINCIDENTE COM PERÍODO ELEITORAL REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NA LEI 9.504/97 (ELEITORAL) - AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE. Não se aplica ao servidor contratado para a prestação de serviço temporário e de excepcional interesse público, a estabilidade eleitoral prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, que veda determinadas práticas, em especial a demissão de servidor público, sem justa causa, no período eleitoral, mormente porque na hipótese, não há "demissão" mas, a "dispensa" de contratado. Assim, porque não existe cargo mas, apenas função temporária, dado o caráter precário destas contratações, a dispensa é permitida - ainda mais ao término do contrato - e não traz como consequência a reintegração e, apenas, em determinados casos, poderia ensejar a percepção de parcelas salariais, tudo desde que previsto/autorizado na lei e no contrato de prestação de serviços. (Apelação Cível 1.0377.16.001524-6/001 - relator desembargador Geraldo Augusto - 1ª CÂMARA CÍVEL - julgamento em 22.10.2019).

Apelação cível - Ação ordinária - Reintegração a cargo público - Contrato temporário - Dispensa em período eleitoral - Art. 73, inciso V, da Lei 9.504, de 1997 - Vínculo precário - Art. 37, § 2º, da Constituição da República - Ausência de direito à estabilidade - Recurso ao qual se nega provimento. 1. A Administração Pública tem a prerrogativa de rescindir o contrato temporário de prestação de serviços quando não mais persistir o interesse público. 2. A proibição de dispensar servidor no período correspondente aos três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos somente se aplica aos servidores públicos de provimento efetivo.

(Apelação Cível 1.0000.15.079802-3/002 - relator desembargador Marcelo Rodrigues - 2ª CÂMARA CÍVEL - julgamento em 7.5.2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DISPENSA EM PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE. MEDIDA LIMINAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. O artigo 7º da Lei n.º 8.429/92 autoriza a decretação de indisponibilidade de bens quando "o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito". A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, dada a sua natureza precária, não confere ao contratado a "estabilidade eleitoral" de que trata o art. 73, inciso V da Lei Federal n.º 9.504/97. Recurso conhecido e provido. (Agravo de Instrumento 1.0778.18.001074-7/001 - relatora desembargadora Albergaria Costa - 3ª CÂMARA CÍVEL - julgamento em 28.2.2019).

APELAÇÃO CÍVEL - MÉDICO PLANTONISTA - MUNICÍPIO DE JANUÁRIA - CONTRATO TEMPORÁRIO - RESCISÃO CONTRATUAL - PERÍODO ELEITORAL - POSSIBILIDADE. 1- Os servidores temporários, que exercem função pública, cujo vínculo com o Poder Público é de natureza jurídico-administrativa, podem ser dispensados pela própria Administração, tendo em vista o caráter precário de sua contratação; 2- O contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público não possui a garantia de estabilidade que é conferida ao servidor público, estando, pois, sujeito aos termos do contrato, que pode ser rescindido antecipadamente se extinto o interesse público na permanência da

contratação; 3- Não se aplica ao contratado temporário a estabilidade eleitoral prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, que proíbe a demissão de servidor público, sem justa causa, no período eleitoral; 4- Segundo a Lei Municipal nº 1.372/91, o servidor contratado por tempo determinado cujo contrato seja rescindido por conveniência da Administração Pública tem direito apenas ao recebimento de 13º salário proporcional e de indenização correspondente ao valor da última renumeração mensal. (Apelação Cível 1.0352.10.003523-2/001 - relator desembargador Renato Dresch - 4ª CÂMARA CÍVEL, - julgamento em 28.2.2019).

APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO TEMPORÁRIO PARA ATENDER À NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - DISPENSA UNILATERAL - LEGALIDADE - AQUISIÇÃO DE ESTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - ELEIÇÕES ESTADUAIS - VIOLAÇÃO À PROIBIÇÃO INSERTA NO ART. 73, V, DA LEI 9.504/1997 - NÃO CONFIGURAÇÃO - CONDUTA LEGÍTIMA DO PODER PÚBLICO, QUE NÃO MACULA O PROCESSO ELEITORAL - EXTINÇÃO DA CAUSA TRANSITÓRIA JUSTIFICADORA DA CONTRATAÇÃO 1. Não tem, o servidor contratado por prazo determinado para o exercício de função pública, com o escopo de atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público, direito de ter seu contrato de trabalho cumprido pela Administração, quando a manutenção do vínculo contratual não mais atende ao interesse público. 2. Extinta a causa transitória justificadora da contratação (quadro insuficiente de servidores para a continuidade dos serviços públicos essenciais), não há razão para a manutenção do servidor temporário. Dispensa do contratado que não viola a proibição contida no art. 73, V, da Lei 9.504/1997, porquanto não configurada hipótese de conduta ilegítima do Poder Público, com o escopo de influenciar o processo eleitoral. 3. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1.0056.15.008793-2/002 - relator Juiz Convocado José Eustáquio Lucas Pereira - 5ª CÂMARA CÍVEL - julgamento em 27.9.2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO C/C RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS E GARANTIAS INERENTES AO CARGO - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - PERÍODO DE ESTABILIDADE ELEITORAL - DEFESO - SERVIDOR TEMPORÁRIO - REINTEGRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. - A Lei nº 9.504/97 estabelece normas para as eleições e dispõe em seu artigo 73 as condutas que são vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, dentre elas a vedação de demissão sem justa causa de agente público durante o período de estabilidade eleitoral - Em que pese a vedação do art. 73, inciso V da Lei nº 9.504/97, em face do caráter de temporariedade do contrato, não é cabível a reintegração de servidor ao cargo de Agente Penitenciário, tendo em vista que sua reintegração só seria possível dentro do prazo de vigência do contrato. - Considerando que o contrato do servidor é temporário, não justifica sua reintegração ao cargo, mesmo que sua demissão tenha ocorrido no período de estabilidade eleitoral. (Agravo de Instrumento 1.0686.15.007807-5/001 - relatora desembargadora Yeda Athias - 6ª CÂMARA CÍVEL - julgamento em 27.10.2015).

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - CONTRATO TEMPORÁRIO - "REINTEGRAÇÃO NO CARGO" - RESCISÃO CONTRATUAL: JUSTA CAUSA - PERÍODO ELEITORAL - POSSIBILIDADE. 1. A estabilidade é direito outorgado aos servidores públicos estatutários, aprovados em concurso público, após o prazo de 3 (três) anos e aprovação em avaliação de desempenho, de permanecer no serviço público, tal não se aplicando a servidores contratados administrativamente. 2. Tratando-se de contratação temporária prevista no art. 37, IX da CF, a sua rescisão pode se dar a qualquer tempo, a critério da Administração Pública. 3. A Lei eleitoral nº 9.504/1997 veda a conduta de agente público que determina a demissão sem justa causa de servidor no período eleitoral correspondente aos 3 (três) meses anteriores ao pleito até a data da posse dos eleitos, proteção legal que alcança tão somente as demissões arbitrárias ou sem justa causa, o que não se verifica no caso. (Apelação Cível 1.0000.15.035548-5/002 - relator desembargador Oliveira Firmo - 7ª CÂMARA CÍVEL - julgamento em 23.10.2018).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR ADMITIDO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ART. 37, IX DA CF/88. DISPENSA ANTES DO TÉRMINO DO CONTRATO. PERÍODO ELEITORAL. ATO MOTIVADO. EXISTÊNCIA DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO EM CARÁTER EFETIVO. VIOLAÇÃO À LEI N.º 9.504/1997 NÃO CARACTERIZADA. PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. OBSERVÂNCIA.. RESCISÃO BASEADA NAS CONDIÇÕES LIVREMENTE PACTUADAS E NA LEGISLAÇÃO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. REINGRESSO E PAGAMENTO DAS PARCELAS ATÉ A DATA DE TÉRMINO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. O servidor contratado temporariamente para o exercício de atividades relacionadas a um cargo público em situações de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da CF/88, está sujeito à conveniência e oportunidade da Administração Pública para permanecer no cargo, à vista do caráter precário dessa relação jurídico-administrativa. Não há que se falar em dispensa ilegal do servidor temporário por vício de motivação, quando o ato está devidamente fundamentado e se baseia em cláusula do contrato de prestação

de serviços e na legislação de regência. A estabilidade temporária prevista no art. 73, V, da Lei n. 9.504/97, ou seja, nos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, não é absoluta, pois a norma ressalva expressamente sua aplicabilidade às dispensas sem justa causa. Portanto, além de não se adequar aos casos de dispensa por justa causa, a norma é relativa porque admite os atos de exoneração dos cargos em comissão e de dispensa das funções de confiança. Assim, nesse aspecto, os temporários podem ser a eles igualados. Por outro lado, malgrado as restrições à nomeação e admissão de novos servidores, a norma eleitoral permite que os candidatos aprovados em concurso público já homologado sejam nomeados nesse período. Assim, a existência de candidatos aprovados em concurso público encerra a situação excepcional de insuficiência do quantitativo de servidores para o exercício das funções, que ensejou o contrato de servidor temporário. O princípio da supremacia do interesse público, ora consubstanciado no provimento dos cargos por servidores efetivos, sobrepõe-se à legislação infraconstitucional, arguida com a finalidade de atender ao interesse individual do apelante de permanecer no cargo a título precário. Recurso conhecido e não provido. (Apelação Cível 1.0694.15.004032-7/001 relator desembargador Gilson Soares Lemes - 8ª CÂMARA CÍVEL - julgamento em 27.7.2018).

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - RESCISÃO - ATO DEVIDAMENTE MOTIVADO - PERÍODO ELEITORAL - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- O regime de contratação para atendimento à necessidade temporária da Administração Pública não garante ao contratado estabilidade no cargo, na medida em que o vínculo estabelecido entre o ente estatal e o trabalhador temporário é de natureza meramente administrativa, de modo que, pela precariedade da relação, é permitida a dispensa do contratado a qualquer tempo, por critérios circunscritos à discricionariedade da Administração, desde que motivado o ato.

- Uma vez motivado o ato administrativo que rescindiu o vínculo estabelecido entre o ente estatal e o trabalhador temporário, não há que se falar em ilegalidade da dispensa, sendo inaplicável a vedação de que trata a Lei Eleitoral nº. 9.504/97. (Apelação Cível 1.0105.15.021019-0/001 - relator desembargador Versiani Penna - 19ª CÂMARA CÍVEL - julgamento em 11.7.2019).

Assim, a existência de algumas decisões esparsas em sentido contrário não se presta a demonstrar a efetiva existência de divergência sobre o tema neste Tribunal de Justiça. Trata-se de discrepâncias eventuais e incapazes de evidenciar risco considerável à segurança jurídica.

Em conclusão, por ora, os requisitos cumulativos para admissão do IRDR não foram preenchidos.

Mediante tais fundamentos, diante de um juízo de inadmissibilidade negativo, inadmito o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Sem custas.

DESA. ALICE BIRCHAL (RELATORA PARA O ACÓRDÃO)

V O T O

O julgamento que aqui se impõe reside no juízo de admissibilidade do presente IRDR que, nos termos do art. 976, do CPC, dependerá da demonstração simultânea de: a) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; e b) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Como aponta o ilustre Des. Relator, a matéria a ser debatida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pela c. 4ª Câmara Cível deste e. Tribunal de Justiça é questão unicamente de direito.

No que toca à efetiva repetição de processos, peço licença para transcrever trecho das informações prestadas, ao culto Relator, pela Secretaria de Padronização e Acompanhamento da Gestão Judiciária - SEPAD, por meio de seu Centro de Informações Processuais - CEINJUR:

"(...) os parâmetros pesquisados e detalhados na consulta foram: 'estabilidade eleitoral prevista' 'contratados temporários' 'Lei 9.504/97', retornando 763 feitos, sendo que 643 já se encontram baixados; 390 feitos distribuídos na 1ª Instância e 373 feitos recursais ou originários distribuídos nesta 2ª Instância, que podem alcançar o mérito da matéria em questão." (doc. 08).

Além disso, noto não ter sido a presente discussão afetada para julgamento por nenhum tribunal superior (art. 976, §4º).

Por fim, não obstante a conclusão a que chegou o ilustre Des. Relator, noto, após consulta no repositório de jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça, a presença de julgados cuja conclusão destoava do posicionamento majoritariamente defendido por este sodalício - de que a estabilidade eleitoral prevista no artigo 73, inciso V, da Lei 9.504 de 1997 é aplicável apenas ao servidor efetivo.

Como leciona o eminente prof. Humberto Theodoro Jr

"(...) a lei não exige o estabelecimento do caos interpretativo entre milhares de causas. Basta que haja 'repetição de processos' em número razoável para, diante da disparidade de entendimentos, ficar autorizado o juízo de 'risco de ofensa à isonomia e a segurança jurídica. Naturalmente, para que semelhante juízo ocorra é mister a existência de vários processos e de decisões conflitantes, quanto à aplicação da mesma norma." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. Vol. III. 47ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 914, grifo nosso).

O risco à isonomia, in casu, não se situa na existência de considerável número de julgados discrepantes neste Tribunal sobre o tema, mas na possibilidade concreta de que, ante a existência de várias causas com a mesma controvérsia, a solução para a questão seja definida de forma distinta a depender da Câmara para a qual foi distribuído o recurso.

Ante o exposto, peço vênia ao d. Desembargador Relator divergir e admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pela c. 4ª Câmara Cível deste e. Tribunal, de forma a permitir a fixação da tese acerca do tema debatido, nos termos sugeridos, em sessão de julgamento, pelo d. Des. Renato Dresch:

"O servidor público contratado a título precário ou temporário possui estabilidade eleitoral do art. 73, V, da Lei 9.504 de 1997 para não ser dispensado nos três meses que antecedem as eleições e até a data da posse dos eleitos?"

É como voto.

DES. CARLOS LEVENHAGEN

Peço 'venia' ao E. Relator para acompanhar a divergência inaugurada pela Desembargadora Alice Birchal, pois, havendo divergência de entendimento a respeito de matéria de direito, admite-se o IRDR, à consideração da subjetividade em se considerar relevante ou não o dissenso.

DES. VERSIANI PENNA

Sr. Presidente,

Peço vênia ao e. Relator, Desembargador Marcelo Rodrigues, para aderir às divergências instauradas e, também, admitir do IRDR.

É como voto.

DES. RENATO DRESCH

Não há previsão legal de impedimento e esta Seção Cível tem permitido que o suscitante participe do julgamento. Aliás, aplica-se por analogia a hipótese dos tribunais superiores, em que o relator pode provocar o Recurso Extraordinário e Especial repetitivos e mesmo assim não se torna impedido.

Por isso participo deste julgamento mesmo que o IRDR tenha sido por mim provocado.

Peço vênia para apresentar divergência no que tange à inadmissibilidade do IRDR quanto à tese de aplicação - ou não - da estabilidade eleitoral prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, que veda a dispensa de servidor público, sem justa causa, no período dos três meses que antecedem as eleições até a data da posse dos eleitos, aos contratados temporários.

A instauração do IRDR exige a repetição de processo, contudo não há necessidade de uma grande quantidade de demandas, bastando que haja uma repetição efetiva. (DIDIER Jr, Fredier; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13ª Ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. P. 627).

Esse requisito está cumprido.

Conforme precedentes julgados no TJMG, colacionados na decisão de ordem "1", em consulta ao acervo jurisprudencial disponível no sítio eletrônico deste TJMG, constatou-se que o presente caso cumpre os requisitos cumulativos para a admissibilidade exigidos pelo CPC/2015 para o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Embora não haja grande divergência neste tribunal, justifica-se a instauração do IRDR porque será elemento para inibição de aventuras jurídicas.

O julgado do IRDR tem a função de criar precedente obrigatório (CPC, art. 985), inibindo a repetição de demandas futuras, permitindo, ainda, decisão monocrática do relator de órgão colegiado (CPC, art. 932, V, "c"), assim como a improcedência liminar do pedido (CPC, art. 332, III).

Há diversos precedentes já julgados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em que foram apresentadas soluções divergentes acerca da aplicação - ou não - da estabilidade eleitoral prevista no art.

73, V, da Lei nº 9.504/97, que veda a dispensa de servidor público, sem justa causa, no período dos três meses que antecedem as eleições até a data da posse dos eleitos, aos contratados temporários.

Portanto evidencia-se o interesse jurídico para processamento e conhecimento do IRDR.

A tese a ser analisada deve abranger tanto os servidores precários como os temporários.

Em reiterada vênua, divirjo do eminente Relator e voto pela admissibilidade do IRDR, a fim de que seja analisada a tese acerca da aplicação - ou não - da estabilidade eleitoral prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, que veda a dispensa de servidor público, sem justa causa, no período dos três meses que antecedem as eleições até a data da posse dos eleitos, aos contratados temporários, propondo a análise da seguinte tese:

O servidor público contratado a título precário ou temporário possui estabilidade eleitoral do art. 73, V, da Lei 9.504 de 1997 para não ser dispensado nos três meses que antecedem as eleições e até a data da posse dos eleitos?

É como voto.

DESA. YEDA ATHIAS

Peço vênua ao eminente Desembargador Relator, para acompanhar a divergência inaugurada pela ilustre Desembargadora Alice Birchal, tecendo as seguintes considerações:

É cediço que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi instituído no Código de Processo Civil de 2015 com o escopo de conferir tratamento isonômico a determinadas situações jurídicas em que haja a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, nos termos do art. 976, inciso I do CPC/2015, evitando, assim, a prolação de decisões conflitantes.

Sobre os requisitos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, como se sabe encontram-se previstos no art. 976 do CPC/2015, que assim estabelece:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (grifei).

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, extrai-se que a admissão do IRDR, pressupõe a demonstração, concomitante, da existência de demandas repetitivas sobre a mesma questão exclusivamente de direito e do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Em relação ao tema, cito a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves:

Nos termos do art. 976, caput, do Novo CPC, é cabível o incidente de resolução de demandas repetitivas, conhecido por IRDR, quando houver simultaneamente a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. (Manual de Direito Processual Civil, vol. Único, editora JusPodivm, 2016, pág. 1399).

Na espécie, foi suscitado o IRDR para definir se é aplicável a estabilidade eleitoral prevista no artigo 73, V, da Lei 9.504/97 ao servidor contratado temporariamente.

A controvérsia instalada consiste em saber se há demonstração do risco de ofensa à segurança jurídica, requisito de admissibilidade do IRDR, previsto no inciso II, do art. 976 do CPC.

Para tanto, deve se aferir se as decisões em sentido contrário ao posicionamento majoritário, na hipótese dos autos, são suficientes para colocar em risco a isonomia e a segurança jurídica, conforme preleciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

Por outro lado, a mera existência de algumas decisões em sentido contrário ao que vem majoritariamente se decidindo, pode não ser suficiente para colocar em risco a isonomia e a segurança jurídica, porque se houver um entendimento amplamente majoritário sendo aplicado nas decisões sobre a mesma questão jurídica, a previsibilidade do resultado não estará sendo afetada de forma considerável, não sendo nesse caso necessária a instauração do IRDR

Da análise detida dos autos, ainda que haja "meras decisões esparsas em sentido eventualmente oposto àquele majoritariamente adotado pelo Tribunal", como ressaltado pelo douto Relator, certo é que ainda persiste controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, relativa à aplicação da estabilidade eleitoral prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, aos contratados temporariamente, de modo que deve ser admitido o IRDR, para conferir tratamento isonômico e segurança jurídica.

Com tais considerações, ADMITO O IRDR, nos termos do voto da douta Desembargadora Alice Birchal.

É como voto.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. ALBERTO VILAS BOAS

Na espécie em exame comungo da argumentação contida no pronunciamento da e. Des^a Alice Birchal por considerar que a existência de um resíduo de divergência quanto à questão jurídica descrita pelo e. Relator justifica a admissão do incidente.

Com efeito, a lei processual civil especifica como um dos requisitos do IRDR a existência de decisões judiciais que coloquem em risco a segurança e isonomia jurídicas..

Logo, o risco existe na medida em que é lícito admitir que uma apelação ou causa similar pode ser distribuída a um órgão fracionário cuja composição de julgamento não se alinhe, no que concerne a esta questão jurídica, à maioria do Tribunal.

Sendo assim, admito o incidente, data venia.

DES. ALEXANDRE SANTIAGO

Peço venia ao em. Desembargador Relator para acompanhar a divergência instaurada pela em. Desembargadora Alice Birchal, para também admitir o IRDR, posto que corrobora com o posicionamento por mim adotado em processos anteriores, quando participava da 2^a Seção Cível.

DES. AFRÂNIO VILELA

Não se tratando de situação que enseja a aplicação da parte final do art. 29, inciso XV, do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça, que prevê competir ao 1^o Vice-Presidente proferir voto em caso de empate nas Seções Cíveis, abstenho-me de votar.

SÚMULA: "ADMITIRAM O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR."